

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTÊMICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

**DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL
DOS FILHOS LGBTQIAP+**

**FAMILY RESPONSIBILITY FOR THE IMPACTS CAUSED TO PERSONAL
RIGHTS AS A RESULT OF SEXUAL ABANDONMENT OF LGBTQIAP+
CHILDREN**

**Valéria Silva Galdino Cardin
Gabriela de Moraes Rissato**

Resumo

A sexualidade não é tratada de forma natural na sociedade e tampouco no âmbito familiar, que deveria proporcionar à pessoa um ambiente de proteção, diálogo e acolhimento. Diante desse cenário, o artigo busca avaliar os impactos causados à personalidade em decorrência do exercício da parentalidade irresponsável, quando não há o amparo adequado à sexualidade dos filhos e, consequentemente, ocorre uma ofensa ao art. 229 da Constituição Federal. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. Verificou-se que nas famílias em que ocorre o abandono dos filhos em razão do exercício de uma sexualidade divergente, estes acabam sendo marginalizados, explorados sexualmente, além de sofrerem violência pela ausência de amparo no seio familiar. Concluiu-se que esses comportamentos omissivos da família devem ser responsabilizados civil e criminalmente, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social na proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direito de família, Sexualidade, Direitos da personalidade, Diversidade, Abandono

Abstract/Resumen/Résumé

Sexuality is not naturally addressed either in society or within the family, which should provide an environment of protection, dialogue, and care. In this context, the article seeks to evaluate the impacts on personality resulting from irresponsible parenting, in which children's sexuality is not supported and, consequently, Article 229 of the Brazilian Federal Constitution is violated. For this purpose, the deductive method was applied, using bibliographical and documentary research as methodology. It was verified that, in families where children are abandoned due to the exercise of divergent sexualities, they end up being marginalized, sexually exploited, and subjected to violence due to the lack of support in the family environment. It was concluded that such omissions by the family must result in both civil and criminal liability, highlighting the need for greater normative and social effectiveness in protecting the personality rights of children and adolescents.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family right, Sexuality, Personality rights, Diversity, Abandonment

1 INTRODUÇÃO

O art. 229 da Constituição Federal estabelece que os pais possuem “o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988, s.p). Contudo, a família, que é o ambiente em que se deveria proporcionar o afeto, o acolhimento e o amparo, muitas vezes, acaba sendo o primeiro local onde a pessoa sofre algumas formas de violência em decorrência da sua sexualidade.

Diante disso, a pesquisa diz respeito aos impactos causados aos direitos da personalidade das pessoas que não possuem o amparo necessário no seio familiar para o desenvolvimento da sua sexualidade. Nesse sentido, o problema de pesquisa se resume à seguinte indagação norteadora: Tendo em vista que o amparo aos filhos e o respeito à sua orientação sexual é uma obrigação dos pais que emerge do princípio da parentalidade responsável, qual seria a responsabilidade da família que em decorrência da orientação sexual abandona os seus filhos?

Por meio dos dados levantados pelas referências que subsidiam o estudo, pode-se afirmar que as pessoas abandonadas sexualmente pelo seu núcleo familiar possuem a sua dignidade violada e acabam por fazer uso de drogas precocemente, sendo criminalizadas, marginalizadas e exploradas sexualmente. Assim, como ocorre nas indenizações oriundas do abandono afetivo, essas pessoas também podem pleitear junto ao Poder Judiciário uma indenização pelos danos ocasionados à sua personalidade, isso porque o respeito à sexualidade é uma obrigação que decorre do exercício do Poder Familiar, do dever de cuidado e principalmente do princípio da parentalidade responsável.

Portanto, a pesquisa tem como objetivo geral avaliar o princípio da parentalidade responsável sob o aspecto do dever de cuidado e respeito à sexualidade dos filhos; e como objetivos específicos, pretende-se: analisar a responsabilidade da família e do Estado em relação aos filhos que sofrem com o abandono afetivo e sexual, bem como compreender como a ausência deste cuidado dos pais em relação aos filhos pode impactar os direitos da personalidade desses que possuem sexualidade divergente do padrão cis-hetero-normativo imposto em nossa sociedade.

Para tanto, foram revisados livros relevantes relacionados ao tema, bem como acerca das temáticas dos direitos da personalidade, dignidade humana, direitos fundamentais e ainda em relatórios e documentos de órgãos oficiais e entidades particulares, legislação nacional.

Após, foi realizada investigação na base de dados Google Scholar entre o dia 12.06.2022 e 24.06.2022, com as palavras-chave: “sexualidade na família”; “responsabilidade civil” e “abandono da sexualidade” em português, sendo encontrados diversos resultados acerca do tema.

2. DA SEXUALIDADE DOS FILHOS COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A sociedade vive um momento onde os padrões cis-hetero-normativos ainda estão fortemente enraizados na cultura e na própria intimidade das pessoas. Quando uma sexualidade divergente deste padrão emerge no meio social, não há uma recepção com naturalidade na sociedade e tampouco na família. Aliás, esta sexualidade tende a ser silenciada constantemente.

Este constante silenciamento às sexualidades divergentes revela a necessidade e a importância do estudo acerca do tema, uma vez que ainda hoje o ser humano possui uma dificuldade em reconhecer seus semelhantes e respeitar os direitos do outro, especialmente quando este possui alguma característica que o difere dos padrões socialmente impostos.

Em que pese o tema ainda ser um tabu, gerar espanto e escandalização, a sexualidade compreende um dos direitos da personalidade humana, logo, merece proteção, acolhimento e respeito. Esses direitos somente ganharam relevância durante o século XX, especialmente após o término da Segunda Guerra Mundial e a constatação dos horrores cometidos naquele período que implicaram em afronta à dignidade.

Diante do cenário pós-guerra, verificou-se que os direitos da personalidade integravam a formação do ser humano, já que é por meio da personalidade que se exerce a individualidade e possibilita a distinção das demais pessoas, bem como a conquista de outros direitos, como também viabiliza o cumprimento deles.

Assim como grande parte dos países, o Brasil também resguarda os direitos da personalidade, os quais foram assegurados com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo princípio basilar foi a proteção da dignidade e à pessoa, bem como aos direitos que decorrem da dignidade (CANTALI, 2010, p. 120-121).

Os direitos da personalidade objetivam tutelar a pessoa, a dignidade e a integridade humana, logo, não possuem um valor patrimonial e também não são palpáveis, porque são ligados ao sentimento e à intimidade humana. (CARDIN, BENVENUTO, 2013, p. 121).

Os valores e os sentimentos humanos se modificam de acordo com o período histórico e com a cultura. Deste modo, Elimar Szaniaswski explana que esses direitos estão

em constante evolução, e por isso, são subjetivos, tendo em vista que a pessoa não pode aguardar o legislador tutelar direitos que não estavam previstos anteriormente no ordenamento jurídico, mas que necessitam de proteção. (SZANIASWSKI, 2005 p. 241).

Exemplo disso ocorreu com os direitos sexuais. Após uma série de movimentos identitários que passaram a questionar os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher, a sexualidade passou a integrar o rol de direitos da personalidade, já que é considerada uma das dimensões da identidade pessoal de cada um, as quais “são criadas, desenvolvidas e transformadas, tendo como referência o modo pelo qual os valores sociais são sistematizados através da concepção cultural que organiza a vida coletiva em determinado momento histórico”. (SÁ NETO, 2015, p. 52).

Dirceu Pereira Siqueira e Robson Aparecido Machado (2018, p. 177) discorrem acerca dos direitos da personalidade sob a ótica da população LGBTQIAP+, ao afirmarem que são direitos ligados à individualidade do indivíduo, à liberdade e à igualdade, sendo que os mesmos se iniciam com a vida e morrem com a própria pessoa.

A sexualidade não se limita apenas ao exercício do sexo ou das práticas eróticas, mas a todas as nuances da personalidade humana, como as inúmeras identidades que podem existir, porque o seu livre exercício também representa uma forma de exercício da cidadania e de efetivação da dignidade.

Nesse sentido, Luiz Geraldo do Carmo Gomes esclarece que “a sexualidade constitui um direito da personalidade e humano, como também é elemento na construção da identidade da pessoa desde tenra infância”. (GOMES, 2021, p. 3).

Portanto, nas lições de Siqueira, Yoshioka e Ridão (2022, s.p.):

Os direitos sexuais e reprodutivos decorrem do princípio do livre planejamento familiar e da dignidade da pessoa humana e se constituem como direitos da personalidade, pois as decisões referentes à formação de uma entidade familiar são inerentes ao ser humano e fazem parte de seu projeto de vida e sua realização pessoal.

A partir disso, percebe-se que este direito da personalidade vai muito além do exercício das preferências sexuais. Como mencionado, corresponde a uma forma de garantir a cidadania e a dignidade, isso porque, tal direito refletir-se-á também no planejamento familiar da pessoa, que igualmente merece a proteção do Estado, conforme preconiza o art. 226 da Constituição Federal.

Tereza Cristina Fagundes, refere-se à sexualidade como sendo dois elementos constitutivos da pessoa, que são a dimensão e a expressão da personalidade. Por ser um

predicado intrínseco à pessoa humana, “manifesta-se independente de qualquer ensinamento. Mas, para ser compreendida, é preciso considerar o ser pessoa como um todo, pois a sexualidade é parte integrante e intercomunicante da pessoa consigo mesma e com o outro” (FAGUNDES, 2005).

Embora a sexualidade seja um direito que integra a constituição da pessoa, ela acaba sendo confundida com o sexo biológico. Aquela envolve não só questões biológicas, mas também sociais e psicológicas (CAMARGO; SAMPAIO NETO, 2019, p. 195). Já “a construção da sexualidade biológica ocorre no momento da fecundação e se desenvolve com o passar da gestação” (GOMES, 2021, p. 5).

Nas palavras de Gustavo Câmara Corte Real:

O sexo seria uma classificação meramente biológica, embasada na formação física do indivíduo (cromossomos, órgãos sexuais, hormônios, dentre outros fatores). Apesar da manifesta predominância de existência de dois conjuntos de características sexuais (homem e mulher), eles não são mutuamente exclusivos, existindo pessoas com ambos caracteres. De qualquer forma, a definição de sexo indica, dentro do campo científico-biológico, a existência de espécimes machos e fêmeas. (REAL, 2021, p. 1026).

Quando uma pessoa rompe os padrões existentes na sociedade, ela sofre consequências discriminatórias que interferem em suas próprias escolhas, ainda que íntimas, bem como em seu trabalho, estudo, relacionamentos, amizades e na própria família.

Assim, a sexualidade é um dos direitos da personalidade, porque o seu livre exercício, além de corresponder a uma forma de exercício da cidadania ainda efetiva a dignidade. Dessa forma, este direito merece ser respeitado e acolhido pela sociedade e principalmente no seio familiar.

Conforme Michel Foucault explana, a sexualidade é complexa porque além dos desejos pessoais de cada pessoa, ela também decorre de uma construção histórico-cultural:

[...] a sexualidade não deve ser concebida como uma espécie de dado da natureza, que o poder é tentado a pôr em xeque, ou como um domínio obscuro que o saber tentaria pouco a pouco desvelar. Antes, ela deve ser concebida como um dispositivo histórico-cultural [...] (FOUCAULT, 1988, p. 39).

Ainda que seja evidenciada a importância e a complexidade da sexualidade para a formação e desenvolvimento da pessoa, poucas famílias tratam acerca do assunto com os filhos e quase nunca os educam para a diversidade, deixando esta orientação integralmente sob a responsabilidade da instituição escolar por eles frequentada, sendo que a explanação do tema ocorre de forma superficial e seguindo um padrão cis-hetero-normativo.

Segundo Edmilson Andrade Reis e Marciléia de Oliveira Bispo, embora a construção do conhecimento acerca da sexualidade devesse ocorrer primeiramente nas famílias, na prática não é o que acontece, sendo que os motivos são diversos, como: desconhecimento do assunto, religiosidade, tabus, processos de repressão, dentre outros e, por isso, a escola acaba ficando responsável por orientar, tirar dúvidas e até mesmo conscientizar adolescentes acerca da existência de métodos contraceptivos, objetivando minimizar os casos de gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis e violência sexual. (REIS, BISPO, 2019, p. 3).

Dessa forma, os filhos que estão em um momento de descoberta da sua sexualidade e percebem em si a existência de características sexuais divergentes do padrão considerado normal na sociedade, passam a sofrer um intenso conflito interno, sendo acentuado ainda mais quando assumem publicamente essas distinções (ROCHA, GUERRA, s.a, p. 8).

Essa é uma das fases mais complexas na vida de uma pessoa, isso porque é o momento de aprendizado, de percepção das preferências e de conhecimento de si mesmo, além disso, “durante sua trajetória, o ser adolescente passa por mudanças e confrontamentos sociais, os quais poderão repercutir em sua vida, dependendo do contexto em que está inserido”. (RESSEL, *et al.* 2011, p. 246).

No que se refere à sexualidade feminina, desde a infância, a mulher é constantemente reprimida, quando por exemplo, a família chama a sua atenção para a forma como se porta, para as roupas que utiliza, dentre outros aspectos. Ainda hoje, os corpos femininos são objetificados e a mulher permanece em uma posição de inferioridade em relação ao homem, sendo que este controle exercido sobre elas, também interfere em seu desenvolvimento e no exercício da sua sexualidade.

O homem, por sua vez, é educado de forma distinta, costuma ser iniciado sexualmente de forma precoce, e sem muitas limitações, sendo inclusive incentivado por familiares a conquistar várias mulheres, sem qualquer responsabilidade afetiva.

A forma como meninos e meninas lidam com a sexualidade já foi objeto de inúmeros estudos os quais demonstram que, enquanto os homens são a todo momento incentivados a práticas sexuais e se preocupam-se mais com o seu desempenho sexual, as mulheres, são constantemente reprimidas e o desenvolvimento de sua sexualidade sempre é controlado pelos pais. (LIMA, LANDIM, 2009, p. 7).

Nesse sentido, Adilson José Moreira aduz que os padrões heterossexuais estão enraizados em nossa sociedade:

As normas de gênero informam diretamente as projeções culturais sobre a heterossexualidade, porque uma clara distinção entre essas regras é necessária para a determinação do comportamento social de homens e mulheres. A identidade heterossexual está fundamentada na clara delimitação das expectativas de gênero. (MOREIRA, 2017, p. 95).

Deste modo, percebe-se que quando um filho revela a família que possui uma sexualidade divergente, ou uma orientação sexual distinta daquela almejada por sua família e até imposta pelos padrões sociais, ele necessita lidar com a dificuldade que ainda existe em nossa sociedade, isso porque, surpreendentemente, as pessoas se incomodam com a forma como o outro exerce a sua vida sexual.

Nessa lógica, embora muitas famílias não aceitem a sexualidade divergente de seus filhos, o amparo, a acolhida e principalmente a orientação, é uma obrigação que decorre do princípio da parentalidade responsável. Se a ausência de afeto pode ser responsabilizada, percebe-se que a ocorrência do abandono sexual, também poderia ser um motivo que justifica a responsabilização dos pais e também do Estado, razão pela qual, o tema merece uma reflexão perante os aspectos sociais e jurídicos.

3. DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E DO DEVER DE CUIDADO DOS PAIS

A família é a base da sociedade, conforme insculpido no art. 226, §5 da Constituição Federal, sendo que a sua formação possui como essência, o princípio da igualdade, da dignidade, da parentalidade responsável, bem como da liberdade no planejamento familiar.

É no seio familiar onde a pessoa tem o primeiro contato com o meio social, logo ela possui um papel primordial no desenvolvimento humano, no comportamento, e até mesmo na formação da própria personalidade.

Com isso, os filhos passaram a ter uma proteção especial pelo ordenamento jurídico que se materializa pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, porque estes são vulneráveis numa relação familiar e esta vulnerabilidade impõe aos pais a obrigação de protegê-los.

Isso porque, a proteção integral é o fundamento para regulamentar os direitos da infância e da juventude, já que tratam-se de pessoas em desenvolvimento, sendo que tal proteção deve ser dada pelos adultos no cumprimento de seus papéis sociais (TEIXEIRA, 2016, p. 19).

Acrescente-se que esta responsabilidade se inicia com a concepção e se estende até a maioridade. Diante desta importância, a convivência em uma família onde os pais acolhem e

respeitam os filhos, auxiliando-os nas tomadas de decisões, faz com que o desenvolvimento deles seja mais satisfatório, ainda que os pais sejam separados, tendo em vista que o rompimento do relacionamento entre os genitores não afasta os deveres inerentes do exercício da parentalidade responsável.

O princípio da parentalidade responsável poder ser sintetizado como sendo a obrigação de cuidar que os pais têm em relação aos filhos, bem como é a obrigação de “prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual, bem como aceitar a orientação sexual dos filhos”. (CARDIN, 2015, p. 25).

Rolf Madaleno complementa a definição acerca do princípio da parentalidade responsável:

Prescreve o art. 227 da Constituição Federal ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e embora sejam direitos fundamentais de todas as pessoas humanas, o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade. (MADALENO, 2017, p. 96).

O dever de cuidado dos pais em relação aos filhos também foi inserido na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, pela UNICEF (CONVENÇÃO, 1959) que dentre os direitos lá previstos, estabelece que a criança não deve ser discriminada e deve se desenvolver em um ambiente saudável e digno, capaz de promover a sua saúde física, mental, além de ser protegida contra qualquer forma de negligência, abandono ou exploração. Saliente-se que esta convenção internacional foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710 em 24 de setembro de 1990.

A Constituição Federal também cristalizou o princípio da proteção integral à criança, que decorre do princípio da parentalidade responsável, o qual deve ser analisado conjuntamente com a dignidade, para a formação e manutenção da família, de modo a proporcionar aos membros no núcleo familiar um ambiente possível para um desenvolvimento saudável (CARDIN, 2015, p. 27).

Valéria Silva Galdino Cardin esclarece que “a parentalidade responsável inclui o dever de cuidado que consiste na diligência, no zelo, na atenção, nos bons tratos, na responsabilidade perante o outro que normalmente se encontra em um estado de vulnerabilidade” (2015, p. 27).

Desta feita, o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos trata-se de um dever jurídico, sendo que o seu descumprimento se configura como um ato ilícito, suscetível de reparação civil. (CARVALHO, 2019, p. 520).

Embora os pais sejam incumbidos destes deveres inerentes aos cuidados com os filhos, o Estado também desempenha um papel relevante para que estes cuidados sejam efetivados, pois este deve elaborar políticas públicas que proporcionem “recursos educacionais, científicos e financeiros na cunhagem do planejamento familiar”. (GOMES, 2022, p. 17).

Esse interesse do Estado em relação aos cuidados que a família precisa desempenhar para o desenvolvimento da personalidade humana ocorre porque uma pessoa que se desenvolve sem o amparo familiar, traz consequências para si mesmo, para a sua família e também para a sociedade.

Contudo, a responsabilidade do Estado se dá na medida em que cabe a ele desenvolver políticas públicas e com isso proporcionar recursos a fim de possibilitar à família condições para garantir aos filhos a dignidade, o acesso à educação, à saúde e a outros direitos que irão garantir o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

Não basta apenas o amparo material para o desenvolvimento dos filhos, são necessários outros elementos, para o crescimento saudável, conforme estabelece o princípio da parentalidade responsável, sem os quais poderão ocorrer lesões irreversíveis à personalidade humana,

Deste modo, quando a família exerce a parentalidade irresponsável e deixa de amparar o filho em decorrência das características da sua sexualidade, evidencia-se a ocorrência de uma grave falha da família e então todos os demais direitos como a saúde, a vida, a dignidade e a convivência acabam comprometidos.

Ressalte-se que, independentemente, da existência de vida em comum entre os genitores, estes devem, conjuntamente manter o dever de cuidado em relação aos filhos, de modo a equilibrar a proteção de acordo com suas necessidades, ressaltando assim o fato de que o dever de cuidado é um dever não só jurídico, mas também moral que abriga grande complexidade uma vez que a escola e o Estado também possuem responsabilidades em relação à proteção de crianças e adolescentes (TEIXEIRA, 2016, p. 29).

Luiz Geraldo do Carmo Gomes explana acerca da necessidade do dever de cuidado, como se observa:

Nesse aspecto, o dever de cuidado já é uma realidade na ciência jurídica, porém não com a necessária efetividade que a norma o preconiza. Os pais saltam do direito para o dever, amparados pelo Estado na concretização do planejamento familiar e na construção da personalidade e identidade dos filhos. A ausência de cuidado gera dano e o mesmo deverá ser reparado pelos causadores. (GOMES, 2021, p. 21).

Assim como a parentalidade responsável, o dever de cuidado compreende diversas nuances na vida humana. Evidentemente, que nem todas as crianças e adolescentes conseguem se desenvolver em uma família capaz de proporcionar afeto e proteção, razão pela qual, poderá surgir a obrigação de indenizar, uma vez que a ação ou omissão de determinados atos fere um bem que possui proteção jurídica, ou seja, fere os direitos de crianças e adolescentes, além de gerar um trauma em suas vidas.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS PELO ABANDONO SEXUAL

Com a promulgação da Constituição Federal e a valorização do princípio da afetividade na família, bem como da solidariedade entre os membros da entidade familiar, qualquer ato lesivo praticado por um membro da família contra outro gera a responsabilidade pelos atos praticados, ensejando inclusive a possibilidade de condenação em danos morais.

Os atos lesivos praticados pelos membros de uma família são mais graves em relação à mesma conduta se praticada por um estranho, isso porque presume-se que na relação familiar as pessoas estão em uma posição privilegiada em relação a terceiros, por isso justifica-se a aplicação da teoria da responsabilidade civil (CARDIN, 2012).

Ressalte-se que a família contribui para a formação do caráter de uma pessoa, justamente por isso, são nefastas as consequências do seu desenvolvimento em um ambiente familiar, onde os pais não desempenharam seus papéis adequadamente, pois tornam-se a “a principal fonte para o desajuste social” (GARROT, KEITEL, 2015, s.p).

É possível imputar a responsabilidade ao se verificar a existência de um dano, como forma de reparar o ato, e evitar que novos comportamentos lesivos voltem a ocorrer, o que evidencia que a responsabilização por condutas danosas na seara familiar possui um caráter punitivo pedagógico.

Embora ainda exista uma resistência de alguns tribunais, hodiernamente, há a possibilidade de buscar a reparação civil, por exemplo, pelo abandono afetivo, que trata-se da negligência dos pais em relação aos filhos violando diversos direitos destes ao deixarem de lhes amparar, seja afetiva, moral ou mesmo intelectualmente (CARDIN, 2018, p. 52).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão reconhecendo os danos causados à personalidade da pessoa em decorrência do abandono afetivo, ocasião em que determinou a compensação desta ausência de cuidados em dano moral, como se verifica:

“Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. [...] 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. [...]” (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A condenação em decorrência do abandono afetivo ocorre porque muitas pessoas não realizam um planejamento familiar adequado e consequentemente exercem uma parentalidade irresponsável, o que pode trazer danos irreparáveis à personalidade dos filhos que poderão refletir em toda a sua vida. Com isso, é possível monetizar esta omissão de cuidados como uma forma de tentar compensar os efeitos causados pelo abandono.

Partindo deste pressuposto, nota-se que quando a família descumpre com os deveres oriundos do exercício da parentalidade responsável e se verificar a ocorrência de um dano à personalidade da pessoa, é possível ingressar com uma demanda objetivando responsabilizar aquele que deveria exercer os cuidados parentais.

Diante da consolidação do entendimento do Poder Judiciário acerca da possibilidade de responsabilização parental em decorrência do abandono afetivo, percebe-se que a quebra dos deveres parentais também ocorre quando a família não respeita e consequentemente não acolhe a sexualidade divergente dos filhos.

Hodiernamente, há uma luta constante pelo “reconhecimento familiar, jurídico e social que as sexualidades divergentes travam paulatinamente no cenário brasileiro e internacional” (GOMES, 2021. p. 21), contudo, ainda há um intenso caminho a ser percorrido para alcançar este reconhecimento, tanto é verdade que o Brasil é um dos países em que mais ocorrem mortes de pessoas da comunidade LGBTQIAP+ no mundo (OBSERVATÓRIO, 2022, s.p.).

De acordo com o estudo realizado pelo Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil, a maioria das vítimas é morta de forma violenta, sendo que uma pequena parcela desta população acaba se suicidando. Além disso, concluiu-se que as mortes dessas pessoas ocorrem em diversos estratos sociais, ou seja, desde pessoas LGBTQIAP+ que são exploradas, como também aquelas que tiveram acesso à educação e até mesmo realizaram um curso superior, o que revela que o problema não está relacionado à função desempenhada por essas pessoas na sociedade, mas exclusivamente pela forma como exercem a sua sexualidade (OBSERVATÓRIO, 2022, s.p.).

No que se refere a casos de suicídio, embora existam em uma menor porcentagem, ocorre uma grande subnotificação o que impede as autoridades públicas terem um panorama mais próximo da realidade.

Este abandono se inicia com a rejeição verbal, evolui para a discriminação até culminar em atos de violência. No âmbito familiar, o primeiro passo para o abandono sexual se inicia com a rejeição verbal, onde são constantemente proferidas “brincadeiras” de cunho pejorativo, que aliadas à falta de conhecimento acerca das sexualidades divergentes inicia um processo de reprovação social e consequentemente de degradação à saúde mental dessas vítimas, já que comentários depreciativos irão incutir nessas pessoas a ideia de que o exercício da sua sexualidade de forma divergente corresponde a algo imoral e que não será acolhido na família e tampouco na sociedade (GOMES, 2021, p. 229-231).

Além da realização da rejeição verbal, uma nova fase de discriminação da família ocorre com a discriminação, especialmente quando os pais começam a externar a vergonha que possuem em relação a um filho cuja sexualidade é divergente do padrão que considera correto. Assim, este filho passa a ser isolado. É neste momento em que muitos pais optam por internar seus filhos em colégios internos e até mesmo tentam realizar a cura da sua sexualidade, (GOMES, 2021, p. 232-233), o que evidencia que ainda há resquícios do entendimento acerca da patologização da sexualidade humana.

Em que pese o abandono sexual já restar evidente, esta discriminação comumente evolui para atos de violência, lesão corporal e até mesmo para a morte. Acrescente-se que essa violência física reflete em vários aspectos da vida da pessoa como bem explanado por Axel Honneth:

Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autónoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si e no mundo, que se estende até as camadas

corporais do relacionamento prático com outros sujeitos, emparelhada com urna espécie de vergonha social. (HONNETH, 2003, p. 215).

Tendo em vista a dificuldade da sociedade em lidar com a sexualidade, muitas famílias abandonam ou até expulsam de casa, deixando este membro da entidade familiar a mercê de sua própria sorte e com isso, comumente ocorre a evasão escolar, prostituição, exploração sexual, criminalização, uso de drogas e uma violência desmedida. Esse receio em relação ao exercício da parentalidade irresponsável é ressaltado por Rodrigo da Cunha Pereira:

O princípio da paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças de rua e na rua. Portanto, é um princípio que se reveste também de caráter político e social da maior importância. Se os pais não abandonassem seus filhos, ou, se exercessem uma paternidade responsável, certamente o índice de criminalidade seria menor, não haveria tanta gravidez na adolescência etc. (PEREIRA, 2012, p. 243).

Assim, em relação à sexualidade divergente o que prevalece é uma homofobia exacerbada que se materializa pelo discurso de ódio e uma violência sem precedentes e consequentemente isso reflete na saúde mental de adolescentes que são constantemente estigmatizados, sofrem com a baixa auto-estima, com a depressão pela forma como são tratados, impedindo-os de terem um equilíbrio emocional, além do risco de suicídio e isolamento social (MOREIRA, 2017, p. 229).

Aqueles que podem se desenvolver e exercer a sua sexualidade livremente com orientação e acolhimento do seio familiar, conseguem ter acesso à melhores condições de saúde e educação bem como possuem um amparo emocional profícuo, ao contrário de pessoas que são rejeitadas em suas famílias. Essas são hipervulneráveis, isso porque: possuem uma condição que por si só é motivo de violência e morte e ainda porque não contam com a primeira rede de apoio e proteção que é a família.

Desta forma, os problemas relacionados à sexualidade são aflorados, vejamos:

Mais do que impedir a formação de uma visão positiva do indivíduo em relação a si mesmo, a internalização de valores homofóbicos causa um processo de desestruturação do próprio psiquismo. Muitos indivíduos vivenciam um processo de dissonância mental entre as referências culturais internalizadas e a realidade pessoal de uma sexualidade dissidente. O impulso a esconder a identidade sexual não apenas expressa uma tentativa de evitar sanções culturais, mas também indica a experiência da vergonha social de ser homossexual. (MOREIRA, 2017, p. 230).

Diante de tantos problemas, mesmo quando há o apoio da família, viver em uma sociedade é extremamente difícil, sendo que tal dificuldade é um dos motivos determinantes para a ocorrência de uma grande evasão escolar, e assim, o acesso à cursos superiores e profissionalização acaba sendo escasso.

Com isso, um grande número de pessoas LGBTQIAP+ que enfrenta a opressão social e discriminação se suicida, vive depressivo com transtornos psicológicos, baixa auto-estima, sendo ainda mais emblemático quando esta pessoa, além de ter uma sexualidade divergente, sofre também preconceito racial.

Além da violência ocorrer muitas vezes no seio familiar, também ocorre na escola, que deveria ser o ambiente a proporcionar inclusão, acolhimento, o que comprova que ainda há uma deficiência na educação de crianças e jovens, isso porque esta intolerância, materializada pela lgbtfobia e pelo discurso de ódio que é cada vez mais destilado em nossa sociedade, revela que as pessoas não conseguem lidar com naturalidade com a diversidade sexual e cultural, mesmo num país de dimensão continental e tão miscigenado.

Tendo em vista que a sexualidade é um dos direitos da personalidade, incumbe aos pais o dever de proteger este direito e minimizar os riscos para que os filhos possam exercê-lo livremente. Quando os pais não cumprem com este dever e pior, quando discriminam seus filhos em decorrência da sexualidade, praticam o abandono sexual, que deve ser reprimido pelo Estado e pelo Poder Judiciário, haja vista as nefastas consequências que podem ser causadas, com reflexos na vida inteira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 prevê que um dos princípios basilares para a formação das famílias, além do planejamento familiar, é a parentalidade responsável que compreende a obrigação que os pais possuem em amparar seus filhos material, moral, intelectual e espiritualmente e, ainda o respeito à sexualidade dos filhos.

Contudo, a sociedade atual ainda não consegue lidar com a sexualidade de forma natural, tanto que, ainda hoje, o Brasil é um dos países em que mais se mata travestis e transexuais, além de ser extremamente violento com a população LGBTQIAP+.

Quando os pais descumprem um dos deveres da parentalidade responsável, ou quando não cumprem os deveres de cuidado praticam um ato de violação aos direitos da personalidade dos filhos. Hodieramente, os tribunais pátrios têm reconhecido a possibilidade

de indenização em decorrência da negligência dos pais em relação aos filhos, especialmente quando há a prática do abandono afetivo.

Partindo do pressuposto que o exercício da parentalidade irresponsável pode ser responsabilizado, percebe-se a possibilidade de pleitear indenização também quando os pais realizam o abandono sexual contra os filhos, isso porque, respeitar, acolher e orientar os filhos em relação a sua sexualidade trata-se de um dever inerente ao poder familiar, já que a sexualidade é um dos direitos da personalidade.

A família que deveria ser o ambiente a proporcionar segurança, proteção e acolhimento, muitas vezes é o local onde se inicia a violência em razão da sexualidade. Este abandono se inicia na própria família por meio de piadas, comentários, evoluindo para a exclusão deste membro da entidade familiar, até a prática de violência física e expulsão do lar.

Desta feita, verifica-se que muitas pessoas que não possuem o apoio familiar no desenvolvimento de sua sexualidade, acabam se evadindo da escola e com isso, dificilmente conseguem se inserir nas universidades ou em empregos e por isso, acabam sendo exploradas ou marginalizadas.

O dever da família em proporcionar cuidado aos filhos é também um interesse do Estado que deve, por meio de políticas públicas efetivas, propiciar recursos tecnológicos, educacionais e de capacitação para que as pessoas possam exercer sua sexualidade com maior segurança e, principalmente, para que as famílias possam ter maior conhecimento acerca do tema.

Portanto, o abandono tanto afetivo quanto sexual causa consequências nefastas à vida da pessoa que podem refletir em toda a sua vida, na construção de laços afetivos, auto-estima, razão pela qual, uma grande quantidade de pessoas LGBTQIAP+ possui tendência depressiva e até mesmo suicida, além de ser hipervulnerável em nossa sociedade.

Diante da nocividade deste comportamento negligente, há a possibilidade dos filhos pleitearem indenização junto ao Poder Judiciário, como forma de compensar monetariamente os danos sofridos e ainda serve como uma ação punitiva pedagógica que visa conscientizar a sociedade acerca da importância de proporcionar ao indivíduo que possui uma sexualidade divergente, a possibilidade de conviver em uma sociedade livre de preconceito, de discriminação e de ódio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2021.

CAMARGO, Shelley Arruda Pinhal de; SAMPAIO NETO, Luiz Ferraz de. Sexualidade e gênero. **Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba**, v. 19, n. 4, p. 165-166, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/RFCMS/article/download/35351/pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. A dignidade da pessoa humana e a tutela geral da personalidade: tutela promocional para além da protetiva e o direito à privacidade em épocas de *reality shows*. In: **Direitos Fundamentais e Justiça**. n. 12. jul./set.2010. pp. 116-140. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/428/343>. Acesso em: 01 mar. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres parentais. pp. 41-55. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. **Famílias, Psicologia e Direito**. 2 ed. Brasília-DF: Zakarewicz Editora, 2018.

_____. **Dano Moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Reprodução Humana Assistida e Parentalidade Responsável**: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e Português. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

_____; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do reconhecimento dos direitos dos transexuais como um dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2899/1896>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 03 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. Abandono afetivo e a obrigação de indenizar. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Publicado em: 26/06/2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 29 jun. 2022.

GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Abandono da sexualidade: parentalidades e o dever de cuidado nas sexualidades divergentes. **Revista Pensamento Jurídico**. v. 16, n. 1. pp. 240-269 (2021). Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/278>. Acesso em: 15 jun. 2022.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

LIMA, Juliano Silva; LANDIM, Myrna Friederischs. Meninos e Meninas: Um Estudo sobre iniciação sexual com jovens do ensino fundamental. **Anais do III Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade".** Itabaiana – SE. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/8718/2/MeninosMeninasEstudoIniciaoSexual.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, GEN, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual:** estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2017.

Observatório de Mortes e Violências LGBTI+ no Brasil. **Dossiê 2020.** Disponível em: <https://observatoriomortesenviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2020/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REAL, Gustavo Câmara Corte. Apontamentos jurídicos da viabilidade do Ensino sobre diversidade de gênero nas escolas brasileiras. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia:** repercussões jurídicas [livro eletrônico]. 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. pp. 1024-1056. Disponível em: <https://zlivro.com.br/download-pdf/d4kxd8d71511/genero-vulnerabilidade-e-autonomia-repercussoes-juridicas?hash=24cb2975fec27eb536147a57555c3eb7>. Acesso em: 24 jun. 2022.

REIS, Edmilson Andrade; BISPO, Marciléia de Oliveira. Educação sexual e sexualidade na representação dos alunos da escola família agrícola de Porto Nacional-TO. In: VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; III Seminário Internacional Corpo, Gênero de Sexualidade; III Luso-brasileiro educação em sexualidade, gênero, saúde e sustentabilidade resistências e ocupações nos espaços de educação, 2018, Rio Grande, RS **Anais.** Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/163.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022.

RESSEL, Lúcia Beatriz *et al.* A influência da família na vivência da sexualidade de mulheres adolescentes. **Escola Anna Nery** [online]. 2011, v. 15, n. 2, pp. 245-250. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/TWkXbZDxcGTkLRHhNqngwTb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 jun. 2022.

ROCHA, Francielle Lopes; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. **Do abandono afetivo em razão da orientação sexual: do exercício de uma paternidade irresponsável.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=273f5064dc00c682>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas. **Diversidade Sexual: Direito Humano ou Direito de ser humano.** Erechin: Deviant, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 6, n. 11, p.167-201, 20 abr. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 03 mar. 2022.

_____ ; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; RIDÃO, Vivian Ayumi. Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira: análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade. **Cognitio Juris**, v. 12, n. 38, fev. 2022. Disponível em: <https://cognitiojuris.com/2022/02/28/direitos-da-personalidade-de-crianca-concebida-por-inseminacao-artificial-caseira-analise-jurisprudencial-do-registro-civil-da-dupla-maternidade/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399>. Acesso em: 27 jun. 2022.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, vol. 08, n.º 08 (2016). Disponível em: <https://recil.ensinolusofona.pt/bitstream/10437/7725/1/A%20responsabilidade%20civil%20pe lo%20descumprimento%20do%20dever%20de%20cuidado%20parental.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.